



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS ERECHIM
LICENCIATURA EM FILOSOFIA**

SANDRA REGINA ROCHA ARANDA

A MORAL COMO MOTIVAÇÃO PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS

**ERECHIM
2024**

SANDRA REGINA ROCHA ARANDA

A MORAL COMO MOTIVAÇÃO PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Campus Erechim, como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

ERECHIM

2024

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Aranda, Sandra Regina Rocha

A moral como motivação para a desobediência civil em
Rawls / Sandra Regina Rocha Aranda. -- 2024.
49 f.

Orientador: Professor Alcione Roberto Roani

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de
Licenciatura em Filosofia, Erechim,RS, 2024.

1. Teoria. Senso de Justiça. Moral. Sociedade.
Democracia.. I. Roani, Alcione Roberto, orient. II.
Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

SANDRA REGINA ARANDA

A MORAL COMO MOTIVAÇÃO PARA A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS.

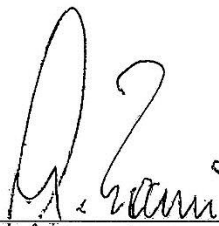
Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, Campus Erechim, como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

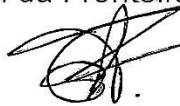
Este trabalho de conclusão de curso foi avaliado e aprovado pela banca em:

Erechim/RS, 02 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Orientador Prof. Dr. Alcione Roberto Roani
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim



Prof. Dr. Eloi Pedro Fabian – UFFS
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim



Prof. Dr. Celso Eidt – UFFS
Universidade Federal da Fronteira Sul – Campus Erechim

Dedico este trabalho a todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, incentivaram-me a concluir esta importante etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Quero aqui agradecer, em primeiro lugar, a Deus que me possibilitou vivenciar este momento.

Agradeço aos meus familiares.

Aos meus professores, pela missão de dividir conosco sua sabedoria e pela compreensão dos percalços em minha tripla jornada, por dedicar a nós, estudantes seu precioso tempo e paciência.

Aos colegas de graduação.

Ao meu orientador, professor Roani, pela generosidade em seu trabalho.

Agradeço à Universidade Federal da Fronteira Sul, a todos os funcionários, técnicos e corpo docente, sempre atentos e prontos a nos acolher e solucionar nossas dificuldades.

“Eu prefiro a desobediência perigosa à escravidão pacífica”.

Thomas Jefferson

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a desobediência civil apresentada na obra *Uma Teoria da Justiça*. O problema de pesquisa embasou-se na seguinte questão: É possível justificar o fundamento moral da desobediência civil segundo Rawls? Meu interesse pelo referido tema surgiu em 2013, com os protestos que inicialmente seriam sobre o aumento das passagens de ônibus e que se intensificam e resultam com o *impeachment* da Presidenta da república Dilma Rousseff e culmina em 2016 com o golpe e a prisão do então ex-presidente Lula. O objetivo é entender o que pode ser mais nocivo para o indivíduo: a desobediência civil ou obediência cega, uma vez que estando coeso com as leis, o desejo de uma sociedade democraticamente organizada e quase justa fica mais perto de ser alcançada. O apelo moral à desobediência civil deve ser justificado quando se esgotam todos os meios legais de busca pela consolidação de seus direitos. Quanto à metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa bibliográfica referente à obra John Rawls, *Uma Teoria da Justiça*, valendo-se de artigos científicos e pesquisadores do trabalho do autor, devidamente referenciados. O objetivo da investigação é o de realizar uma análise de sociedades mais ou menos justas, democraticamente organizadas e plurais, e de como o indivíduo moralmente correto se insere nesse contexto. Essa ideia de justiça, hoje, engloba todos os setores da vida desse perfil de indivíduo, o qual, muitas vezes, vê-se excluído da sociedade quase justa, onde deveria se enquadrar, segundo o autor. Em uma sociedade que deveria ser democrática e justa, se a justiça não está sendo aplicada formalmente, o indivíduo deverá apelar a todos os meios ao seu dispor para alcançar esta igualdade? Conclui-se que, esgotadas todas as tentativas de acordo, moralmente, o cidadão tem o dever de recorrer juntamente com seus iguais à desobediência civil, pois o sujeito que apela é parte dessa sociedade.

Palavras-Chave: Teoria. Senso de Justiça. Moral. Sociedade. Democracia.

ABSTRACT

The following final paper has the objective of analyzing the civil disobedience presented in the book "A theory of justice". The problem presented in the research was based on the following reasoning: is it possible to justify the moral foundation of civil disobedience according to Rawls? My interest in the specified subject has its roots in 2013, with protests that were initially related to rising prices in bus fares, but that intensified and led to the impeachment of then president Dilma Rousseff, and culminated in the prosecution of Brazil's ex-president Lula, in 2016. The objective is understanding what can be more harmful to the individual, civil disobedience or blind obedience, since being cohesive with laws, the desire for a democratically organized and almost fair society becomes closer to being achieved. The moral appeal of civil disobedience must be justified when all the legal means of seeking consolidation to one's rights have been exhausted. The methodology used was bibliographical research in the aforementioned work by John Rawls, as well as scientific articles and commentators on the author's work, and aims to carry out an analysis regarding understanding more or less fair, democratically organized and plural societies, and how the morally correct individual fits into this context. This idea of justice, today, encompasses all sectors of the individual's life, who often finds themselves excluded from an almost fair society where he should fit in, according to the authors. In a society that should be just and democratic, if justice is not being applied formally, should the individual appeal to all means in their disposal to achieve this equality? It is concluded that, once all attempts at agreements have been exhausted, citizens have a moral duty to resort, together with their peers, to civil disobedience, as the person who appeals is part of this society.

Keywords: Theory. Sense of Justice. Moral. Society. Democracy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	DEFINIÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	12
2.1	CARACTERÍSTICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS.....	19
2.2	CONTEXTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA x DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS.....	22
2.3	MODELOS DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	24
3	A MORAL E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	30
3.1	A MORAL COMO PRINCIPAL MOTIVADOR DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	32
3.2	A DIVERGÊNCIA ENTRE DWORKIN E RAWLS.....	35
3.3	A QUESTÃO MORAL NA POLÍTICA.....	39
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho está vinculada à obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls, e tem como objetivo analisar a concepção de *desobediência civil* apresentada pelo autor. Existem vários problemas em comum e deveres conflitantes¹ na tentativa de elucidar como seria a desobediência civil em uma sociedade bem-ordenada e quase justa.

John Rawls (2016), em sua teoria da justiça, parte do princípio de que toda sociedade tem violações de justiça, ou seja, de que não existe um estado de total liberdade com justiça vivendo em harmonia. Nesse cenário, o ser humano não consegue viver e reger sua vida e costumes se não houver leis que ditem a ele como deve ou não agir, e, por conseguinte, sua vida acaba se tornando instável. Essa fragilidade fica demonstrada quando os direitos mínimos do cidadão não são respeitados, situação esta que tem se tornado fato recorrente na atualidade, em que as diferenças socioculturais são ressignificadas, ficando cada dia mais ignorados.

Diante desse contexto, a teoria da justiça rawlsiana é considerada um instrumento transformador da sociedade contemporânea, um modelo normativo para construir sociedades justas, que propõe um equilíbrio entre liberdade individual e responsabilidade coletiva. A discussão gira em torno do dever de obedecer a leis injustas ou desobedecê-las e correr os riscos que desse ato emanam.

A teoria da justiça de Rawls versa sobre uma sociedade mais ou menos justa, bem-ordenada, na qual o conceito de justiça, a que se refere o autor, encaixa-se perfeitamente. Porém, como em toda sociedade, existe o risco de desordenamento a partir do momento em que acontecem desajustes, dando-se, então, a desobediência civil.

No que diz respeito ao conceito de justiça, em suas observações, Rawls (2016) busca defini-lo referindo-se ao equilíbrio apropriado entre experiências conflitantes, podendo levar a entender, muitas vezes, que sua teoria da justiça se trata de um conjunto de princípios correlacionados que podem não se adequar se o cidadão não estiver com a moral bem concebida e se seus conceitos de vida não forem bem

¹ Nesse sentido, “[...] também criou vínculos com muitos indivíduos e comunidades específicas, e está disposta a seguir os padrões morais que a ela se aplicam em suas diversas posições e que são reforçados pela aprovação e pela desaprovação sociais” (Rawls, 2016, p. 583).

definidos. Nesse caso, a desobediência pode se transformar em revolta armada, especialmente se tal cidadão não reconhece a legitimidade da Constituição².

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, trata-se de uma revisão e pesquisa bibliográfica referente à obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls (2016) e a textos acadêmicos de comentadores recomendados.

O Tópico 2, “Definição da Desobediência Civil”, como próprio título aponta, busca definir o conceito de *desobediência civil* na teoria rawlsiana, após uma revisitada no tema ao longo do tempo, buscando ser o mais fiel possível às falas do autor, as quais descrevem as motivações que levam um indivíduo a optar ou não por tal comportamento e insere explicações sobre como seria uma sociedade onde tal situação ocorresse. Além disso, o capítulo apresenta “Características da desobediência civil de Rawls” e o que leva um cidadão, inserido numa sociedade quase justa, a buscar por essa saída comportamental, bem como os riscos e prováveis benefícios tratados por Rawls em sua teoria. Ainda, nesse capítulo, versa-se sobre a relação “Contexto da objeção de consciência x Desobediência Civil” em Rawls, em que se faz uma contextualização entre a desobediência civil, a objeção de consciência e todos os conflitos que dessa comparação surgem, uma vez que a desobediência civil trabalha para unir os indivíduos em torno de uma ideia enquanto a objeção de consciência é considerada um ato mais individualista, com apelo moral, porém centrado em si mesmo. Por fim, propõe-se uma viagem histórica trazendo alguns “Modelos de desobediência civil”, que, ao longo do tempo, foram explicitados por distintos autores, porém todos com ideais similares.

No Tópico 3, intitulado “A moral e a desobediência civil” traz uma contextualização desses conceitos em que a moral, norteadora do indivíduo na vida, é a mesma que o fará rebelar-se, caso venha a lutar contra as injustiças e as diferenças com que é tratado pelo Estado quando se trata de defender seus direitos ou agir em defesa dos demais integrantes dessa sociedade da qual faz parte. Na sequência, pelo tema abordado ter como objetivo traçar comparativos entre a moral e a desobediência civil, propõe-se um diálogo entre “A moral como principal motivador da desobediência civil” e a defesa da tese de Rawls, na qual o autor questiona: sendo a moral latente em todo cidadão, valor esse que se desenvolve alimentado pelos

² “O problema da desobediência civil, conforme a interpretarei, só se apresenta em Estados democráticos mais ou menos justos e para aqueles cidadãos que reconhecem e aceitam a legitimidade da Constituição” (Rawls, 2016, p. 452).

padrões familiares, como exigir que ele assista de braços cruzados à derrocada de seus direitos? A seguir, apresenta-se, ainda, uma pequena amostra de como seria essa relação no âmbito jurídico, por meio do entendimento de Dworkin (2014), onde será traçado um paralelo entre Rawls x Dworkin, ou seja, entre moral x sistema jurídico. Dois filósofos contracenando o mesmo tema, porém cada um tomando à sua maneira a sociedade e seus movimentos por igualdade de direitos. Por fim, trata-se “A questão moral na Política”, em que, mais uma vez, Rawls é citado quando se exemplifica a questão da equidade, de valores básicos, como os princípios morais que regem a vida do cidadão, contracenando com o político, que, quando ingressa no sistema, acaba esquecendo-se de seus objetivos idealizados durante a campanha em prol de sua candidatura. Para concluir, faz-se um apanhado geral do tema abordado neste trabalho.

2 DEFINIÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A desobediência civil, idealizada pelo filósofo e historiador Thoreau (1849)³, e contextualizada pelo também filósofo Laboetie⁴(1549) (PAVAN, 2002), ganhou a versão rawlsiana que, mesmo recomendando para “não esperar muito de uma teoria de desobediência civil” (Rawls, 2016, p. 453), acaba criando expectativas a respeito dessa questão quando um grupo de cidadãos se reúne contra o Estado a fim de rechaçar uma lei que consideravam causadora de desigualdades. Quando houve outras formas de protesto sem sucesso, a desobediência seria a única maneira de combater injustiças causadas por esse mesmo Estado e, assim, garantir a cidadania. Embora tal ato de desobediência civil seja pacífico, o dever de se opor a uma lei considerada injusta deve falar mais alto? Essa seria uma forma de protesto pacífico, enquanto não envolver revolta armada, e a desordem é legitimada pelo agente contrário a uma injustiça, ou seja, o cidadão.

Uma sociedade, para funcionar bem, deve ter bem claro quais são os princípios de justiça que a fundamentam, do mesmo modo que a verdade é um pilar para qualquer sistema de pensamento. Por isso, o autor propõe uma sociedade livre, justa e plural. Rawls (2016) admite que todos devemos partir não de um estado de natureza, mas, sim, de uma *posição original*⁵, cujo princípio professa que somos todos iguais e que estamos cobertos pelo *véu da ignorância*⁶, isto é, sabemos que vamos participar de uma sociedade, mas não temos ideia de como será essa sociedade, de modo que, não conhecendo ninguém, poderíamos conseguir, mais facilmente, benefícios para todos, independentemente de raça, cor etc. Nesse caso, por não sabermos nada de nossas aptidões, seríamos todos iguais sob o *véu da ignorância* e, ao escolhermos os princípios de justiça que estarão na base dessa sociedade, seríamos racionais e desinteressados, escolhendo assim os princípios de justiça que seriam melhores para toda e qualquer pessoa independente de sua condição.

³ Henry Thoreau(1849) defendia que desobediência civil é uma forma de luta pacífica o único caminho a ser tomado quando as leis existentes são injustas.

⁴ Étienne de la Boétie((1549) escreveu o Discurso da servidão voluntária, onde defende que o povo deve resistir à opressão de forma pacífica quando decide não se sujeitar à tirania.

⁵ Na teoria Rawlsiana a *posição original* tem como finalidade permitir que as pessoas decidam sobre princípios de justiça a serem aplicados à sociedade, sem privilégios ou vantagens para alguns.

⁶ O véu da ignorância, garante que ninguém será privilegiado ou prejudicado na escolha dos princípios pelo acaso ou contingências sociais, pois todos estão em uma situação simétrica que impede favorecimentos (Rawls, 2016 p.165).

Para Rawls (2016), em um ideal de sociedade justa e democrática, tais direitos teriam de ser minimamente reconhecidos para tentar igualá-los, seja em atitudes do dia a dia, seja na aplicação das leis aos cidadãos. Embora levante essa bandeira de igualdade, é admitido na teoria rawlsiana que as desigualdades sempre existirão, pelo fato de alguns indivíduos terem mais aptidões e se destacarem mais do que outros no trabalho, na vida ou na política. Porém, afirma Rawls, devem ser proporcionadas oportunidades iguais a todos, para diminuir essas desigualdades⁷, e assim todos teriam chances iguais na vida. Exemplo disso, é o acesso à educação de qualidade a todos, para que não haja o aumento da violência, devido à desigualdade social, que gera insegurança principalmente aos mais jovens. Os princípios que Rawls apresenta em sua teoria, apesar de hipotéticos, funcionaria muito bem se fossem aplicados a partir da *posição original*, na qual o indivíduo “esqueceria” o status social e a condição de vida de cada um, de modo que não haveria favorecimentos, tendo em vista que estaríamos cobertos pelo *véu da ignorância*, respeitando mais as individualidades e formando uma sociedade justa e bem-ordenada.

A estrutura social se constitui de partes mais ou menos distintas, reconhecendo-se por ter uma concepção política de justiça bem-ordenada, sendo que o primeiro princípio “a liberdade de direitos” que se aplica se for igual para todos. Assim, o sistema social define e distribui de igual maneira as liberdades fundamentais de cada indivíduo.

Para John Rawls (2016), a busca pela diminuição da desigualdade deve se pautar e se iniciar tendo em conta certos critérios: em primeiro lugar, a segunda parte do segundo princípio, isto é, deve-se proporcionar o máximo de oportunidades iguais a todos, para que sua legitimidade não se perca. No momento em que, publicamente, acontece a desconsideração com os dois deveres naturais⁸ citados na teoria rawlsiana, todo ideal do pensamento fica comprometido, e o sujeito pode ou deve usar sua capacidade de raciocínio e optar pela desobediência civil, a fim de chamar a atenção para suas necessidades que não estão sendo supridas. Garantir a equidade

⁷ Embora a distribuição de riquezas e de renda não precise ser igual, deve ser vantajosa para todos, e ao mesmo tempo, os cargos de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos” (Rawls, 2016, p. 73-74).

⁸ Dever de ajudar o próximo quando esse se encontra em necessidade ou perigo, contanto que seja possível fazê-lo sem perda ou risco excessivo para si mesmo; e dever de não provocar sofrimento desnecessário (Rawls, 2016, p. 137).

por direito para todos⁹ é o lema mais difícil mesmo em um país democrático, principalmente nos dias atuais, em que a ganância e o egocentrismo se fazem tão presente na sociedade.

Rawls (2016), guiado pelo ideal de “Igualdade, fraternidade e liberdade para todos” veiculado pela sociedade francesa na época, imaginava uma sociedade “quase justa” no Pós-guerra e presumia que em uma sociedade democrática havia meios de cooperação social, não só no papel ou na mídia, mas também na prática, no dia a dia, em que os cidadãos desejam conviver e ter seus direitos assegurados pelo Estado e buscam resguardar suas famílias e amigos, sem deixar de buscar o bem para todos os integrantes dessa sociedade. Configurando-se assim, a sociedade bem ordenada que Rawls (2016) menciona, ou seja, aquela que busca o bem-estar de todos, sem detrimentos a terceiros nessa procura pelo melhor, emerge a insatisfação considerada normal no ser humano devido à dificuldade de acesso às benesses do governo vigente que, dificilmente, consegue gerir direitos iguais para todos sem exceção.

Nesse caso, os cidadãos são levados, então, a buscarem uma maneira mais rígida e plausível de chamar a atenção para seus anseios e necessidades, organizam-se, e assim, amadurecem a ideia da desobediência da lei, para elevarem suas vozes, ganharem força com a pluralidade e obterem vantagens que os levariam ao padrão de vida e bem-estar que lhes é prometido na Constituição.

Por intermédio desse movimento, articulado por alguns e acatado pela maioria, surge a denominada Desobediência Civil. Esse movimento não deve abalar a estrutura da sociedade se ela tiver pilares bem sólidos e se for um movimento nos moldes de uma sociedade bem ordenada, conforme descreve John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*.

A base política dessa sociedade faz bastante diferença, também para definir se haverá desequilíbrios na estrutura do governo e como será feita a gestão desses acontecimentos, pois sabe-se que em toda sociedade deve haver uma política forte, a fim de dar apoio e suporte coletivo e individual a seus cidadãos. A justificativa de desobediência civil é um tema discutido por abranger direitos¹⁰ (sem se esquecer dos

⁹ Volto-me agora para um dos princípios que se aplicam a indivíduos, o princípio de equidade. Tentarei usar esse princípio para interpretar todas as exigências que são obrigações, e não deveres naturais. Esse princípio afirma que a pessoa deve fazer sua parte, conforme determinada pelas normas da instituição (Rawls, 2016, p. 134).

¹⁰ Todo cidadão tem direito à manifestação e à greve, instituídos por lei (7.783/89 CLT), cujo direito baseia-se em dois tipos de ligação: laços institucionais e ligações entre indivíduos (Castro, 2007).

deveres¹¹⁾ de todo sujeito que faz parte de uma sociedade bem ordenada, independentemente de sua formação ou classe social. Nesse sentido, Rawls argumenta:

Ao justificar a desobediência civil, ninguém apela aos princípios da moralidade pessoal ou a doutrinas religiosas, embora estes possam coincidir com as reivindicações e até apoiá-las; e nem é preciso dizer que não se pode fundamentar a desobediência civil somente em interesses próprios ou de grupo (Rawls, 2016, p. 455).

A desobediência civil pode e deve ser considerada contra a lei e, por isso mesmo, será ilegal, no momento em que fira ou transgrida a legitimidade das leis do Estado ou seja feita de forma dissimulada ou secreta (Rawls, 2016). Por outro lado, não pode ser considerada ilegítima, uma vez que, tendo conotação política e sendo realizada às claras, tem sua legitimidade resguardada, sendo assim considerada, pela própria teoria rawlsiana, como válida, até porque “[...] os que recorrem à desobediência civil para protestar contra leis justas não estão dispostos a desistir se os tribunais vierem a discordar deles, por mais satisfeitos que fiquem com a decisão contrária” (Rawls, 2016, p. 455).

Desde essa perspectiva, a desobediência civil é definida como “[...] um ato político público não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo” (Rawls, 2016, p. 455). Essa definição demonstra como seriam os direitos e deveres do indivíduo em relação aos princípios de justiça.

Ao contrário de outros contratualistas¹²⁾, Rawls (2016) imprime uma nova origem à ideia de pacto, arguindo que este não teria como objetivo básico criar uma sociedade ou o estabelecimento de uma forma governamental, mas, sim, garantir aos indivíduos uma sociedade justa e bem ordenada.

Segundo Rawls (2016), o ato de desobediência civil, para ser reconhecido, deve ser público, uma vez que, se assim não for, torna-se “objeto de consciência”, uma vez que a busca do bem seria para si mesmo e não para a comunidade.

Outro argumento do autor refere-se às tentativas realizadas pelos cidadãos aos meios legais para realizarem mudanças significativas, tendo em vista que “[...] as

¹¹⁾ Ou seja, “obedecer a uma lei injusta”; porém, o dever natural mais importante é “apoiar e incrementar as instituições justas” (Rawls, 2016, p. 74).

¹²⁾ Rawls modernizou essa tradição ao desenvolver a teoria da justiça como equidade, apresentada em sua obra principal, *Uma Teoria da Justiça*.

tentativas de revogar as leis foram ignoradas, e os protestos e as manifestações por meios legais não tiveram êxito. Já que a desobediência civil é o último recurso, devemos ter certeza de que é necessária” (Rawls, 2016, p. 464). Porém, isso deve suceder após recorrer-se a todos os meios, inclusive ao senso de justiça majoritário da comunidade, pois suas necessidades não estão sendo respeitados.

Esse fato não enuncia que se transgrida a lei vigente, pois, se o governo promulga uma lei vaga e cruel contra a traição, não seria apropriado cometer traição como modo de opor-se a ela e, seja como for, a penalidade poderia ser muito mais pesada do que alguém se disporia razoavelmente a aceitar (Rawls, 2016 p. 454)

Os preceitos morais que endossam essa discussão sobre a legalidade ou não da desobediência civil, são citados por vários mestres, professores ou pensadores ao longo do tempo. Rohling (2014) assevera:

Particularmente, ela é relevante porque permite o choque entre dois polos teóricos cruciais no âmbito jurídico-político: o de uma norma jurídica injusta dotada de legalidade e o dever natural de justiça, que está no polo da obediência e da legitimidade, que, inclusive transcende o próprio direito. Assim, é pertinente arguir que a desobediência civil é um caso de justiça para além das fronteiras do direito (Rohling, 2014, p. 2).

Embora a análise de Rohling (2014) se dê no âmbito jurídico, esse termo (desobediência civil) é usado para diferenciá-lo, tanto em termo conceitual quanto teórico, de outras formas de resistência, como a resistência armada, a objeção de consciência e a rebelião. Contracenando com os princípios do dever, da teoria rawlsiana, a desobediência civil é admitida em caso de sociedades democráticas bem ordenadas, em sua maior parte, nas quais ainda ocorram sérias violações de justiça. Assim expõe Rawls em sua obra *Uma Teoria da Justiça*. Essa sociedade quase justa seria regida por um governo eleito e legitimamente estabelecido e essa desobediência, seria uma forma de chamar atenção para injustiças cometidas, não se aplicando como tática de resistência armada para transformar ou derrubar um sistema que considera errôneo ou corrupto. Rohling analisa que o sujeito vive em constante conflito de deveres¹³, pois sabe que deve correr atrás de seus direitos, mas acaba

¹³ Segundo Rawls (2016, p. 416), desde o ponto de vista da teoria da justiça, “o dever natural mais importante é apoiar e promover instituições justas. Esse dever tem duas partes: primeiro, devemos fazer nossa parte e obedecer às instituições justas existentes que nos dizem respeito; segundo, devemos cooperar na criação de instituições justas quando elas não existem, pelo menos quando podemos fazê-lo sem grande ônus pessoal.”

esbarrando em seus deveres. Ou seja, deve obedecer a uma lei injusta e invariavelmente desequilibrada.

Moralmente, ancorando-se no dever natural de justiça à desobediência, é um meio adequado que permite redirecionar e reorganizar a ordem legal à legitimidade, no que diz respeito a certas normas injustas, apesar da forte caracterização em relação a outras formas de oposição (Rohling, 2014, p.18).

Rawls (2016) considera que a desobediência civil é um ato político, dirigido ao senso de justiça e que espera o amparo da comunidade. Esse ato deve ser restringido a casos de injustiça que violem o princípio da liberdade igual para todos em uma sociedade considerada democrática. Segundo o autor, outra condição que propicia a desobediência civil seria aquela em que apelos foram feitos à maioria política e tal apelação foi ignorada. Como os meios legais, para obtenção de alguma vantagem, de nada serviu, e a falta de disposição dos “donos” da lei em atender à minoria mostraram-se indiferentes, abre-se uma brecha para que se instaure a desobediência justificada, visto que os meios legais de reivindicação foram esgotados. Nesse contexto, pode-se constatar que a teoria rawlsiana promove uma diferenciação entre a desobediência civil e outras formas de conflito, como a resistência militante, que faz uma oposição mais profunda ao sistema político por não o aceitar como quase justo ou razoavelmente justo.

Com isso, a tarefa ou a função do indivíduo político é estabelecer o dever de julgar as circunstâncias necessárias para a necessidade da desobediência civil, por isso, “cada indivíduo deve julgar por si próprio o ponto exato em que essas condições são satisfeitas e o dever *prima facie* de obedecer à lei deixa de ser obrigatório” (Arruda; Silveira, 2021, p. 30). Como ressalta Araújo Lima; Weber (2020, p.15), “Nunca é demais insistir que Rawls defende uma concepção política de justiça. O que tem em vista é a estrutura básica da sociedade, isto é, suas principais instituições políticas e sociais”.

Nas palavras dos autores,

[...] se reconhece uma concepção pública de justiça e admite-se que as principais instituições a efetivem. A desobediência civil (o desobediente civil) reconhece a legitimidade e a justiça da Constituição, mas se posiciona de forma contrária a certas leis injustas. É importante lembrar que a desobediência pode ser manifestada não necessariamente contra uma determinada lei tida como injusta. É o que para Rawls representa “desobediência civil indireta” (Araújo Lima; Weber, 2020, p. 38).

“Pode-se desobedecer a uma lei de trânsito ou desrespeitar o direito de propriedade com o propósito de chamar a atenção para seus argumentos contra uma lei injusta” (Rawls, 1997, p. 404). É preciso lembrar que existem várias maneiras de exercer o direito de resistência, a desobediência civil é apenas uma delas. É uma “forma particular de resistência” (Viana, 1996, p. 54). A objeção de consciência e a resistência armada estão entre as outras formas de resistência. O problema da desobediência civil, tal como Rawls o entende, só se coloca “no âmbito de um estado democrático”, no qual “os cidadãos reconhecem e aceitam a legitimidade da Constituição” (Rawls, 1997, p. 403). Nesse cenário, é importante ressaltar que o cidadão deveria ter conhecimento de seus direitos como um todo, o que muitas vezes não ocorre visto que grande parte da população não tem acesso à escolaridade mínima dificultando assim o entendimento de seus direitos e restam a ele apenas o cumprimento dos deveres.

Tomé *et al.* (2018) salienta que uma ação injusta para Rawls é vista como a incapacidade por parte das autoridades competentes de aplicar e manter as regras próprias, ou então de interpretá-las de maneira correta, a fim de garantir a estabilidade da democracia para seus cidadãos e cidadãs. Pois, para Rawls, segundo exemplifica Tomé, as injustiças podem surgir de duas maneiras, a saber:

- a) as ordenações podem se distanciar, em graus diferentes, dos padrões que são publicamente aceitos e que são mais ou menos justos;
- b) as ordenações podem se conformar, com uma concepção de justiça da sociedade ou com a visão da classe dominante. Essa concepção em si mesma pode não ser razoável, e em muitos casos podem ser consideradas injustas.

Tomé ressalta ainda que

Do dever, para se responder à questão (ou obediência), a uma lei/ordenação injusta, julga-se importante informar que no pensamento de Rawls a ideia de que nunca se deve obedecer a leis injustas ou de que a partir de um desvio de justiça por menor que seja, tem-se automaticamente, a anulação do dever de obediência a leis existentes, não se segue (Tomé *et al.*, 2018, p. 95).

Ocorre que, para o autor, “a injustiça de uma lei não é razão suficiente para que se possa desobedecê-la, bem como a validade jurídica de uma legislação não é razão suficiente para a manutenção de uma lei” (Tomé *et al.*, 2018, p.23) então, subentende-se que para Rawls, o tema é tratado como ambíguo e contraditório pois ao mesmo

tempo que se deve obedecer a uma lei injusta, ele autoriza, de certa maneira, atos de desobediência. Segundo Tomé,

[...] desta maneira, o pensamento de Rawls parece ambíguo, pois dada a estrutura básica de uma sociedade que é razoavelmente justa, segundo Rawls, deve-se reconhecer as leis injustas como obrigatórias e, portanto, deve-se obedecê-las, desde que elas não excedam certos limites de injustiça (os limites razoáveis). Assim, no pensamento rawlsiano, o dever natural de apoiar instituições justas (aquelas instituições guiadas pelos princípios da justiça) obriga os cidadãos e cidadãs a acatarem leis e políticas injustas, desde que as injustiças não excedam um dado limite. Contudo, pode-se fazer o seguinte questionamento ao pensamento de Rawls: qual seria o critério para medir se uma injustiça excedeu, ou não, os limites aceitáveis da injustiça?” (Tomé *et al.*, 2018, p.94)

Pelo que se pode entender da questão, poderia haver um questionamento, segundo Tomé, entre os princípios, ou seja: um indicando a obediência e o outro, o caminho contrário; ou seja “o princípio da equidade afirmaria que se deve obediência às leis injustas, pois há o benefício de um sistema de cooperação, enquanto o princípio do dever natural diz que não se deve acatar a injustiça”¹⁴ (Tomé *et al.*, 2018, p. 95). Dadas as afirmações de ambos os autores em relação ao conceito de desobediência, desperta-nos o interesse de explorar suas diferentes formas, reafirmando o compromisso de buscar, neste estudo, cada vez mais a fidelidade à suas propostas.

Exploraremos um pouco mais esse tema a seguir, no item 2.1, onde relembremos os conceitos e adentraremos nas características do pensamento rawlsiano da desobediência civil.

2.1. CARACTERÍSTICAS DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS

É preciso lembrar que existem várias maneiras de exercer o direito de resistência, como a objeção de consciência, a resistência armada e a desobediência civil é apenas uma delas. De acordo com Viana (1996, p. 54), a desobediência civil é uma “forma particular de resistência”. Já a objeção de consciência e a resistência armada estão entre as outras formas de resistência. O problema da desobediência

¹⁴ O autor também afirma que, nos casos em que as leis e instituições são injustas, muitas vezes é melhor que elas sejam consistentemente aplicadas, pois, deste modo, os cidadãos e cidadãs submetidos a elas podem saber o que lhes é exigido e podem se proteger de maneira adequada, ao passo que existe uma injustiça ainda maior se os que já estão em desvantagem forem tratados de forma arbitrária em casos particulares em que as regras lhes dariam alguma segurança (Tomé *et al.*, 2018, p. 95).

civil, tal como Rawls o entende, só se aplica “no âmbito de um estado democrático”, no qual “os cidadãos reconhecem e aceitam a legitimidade da Constituição” (Rawls, 1997, p. 403). Assim sendo, entende-se que as características da teoria de Rawls sobre a desobediência civil ficam assim especificadas: (a) é um ato político; (b) não violento; (c) consciente, contra a lei; (d) busca mudanças nas leis ou na política (Rawls, 2016).

O ato político, atribui uma noção que será a premissa principal na desobediência civil, afirmando ser necessário o discurso entre a comunidade e as políticas sociais, às quais o sujeito aspira. As demais premissas seguem na mesma linha, embora haja o risco de essa luta sofrer uma transformação, para que seja considerada como atos fora da lei, no caso da extrapolação ou negação da Constituição.

Além de ser um ato público não armado, seu objetivo não deve ser derrubado ou ser um impedimento de algum governo, mesmo tendo fundo político. Deve ser feito às claras, nada em reuniões secretas. Também não deve ter atos violentos, mas com “expressa desobediência à lei dentro dos limites da fidelidade a ela, embora esteja à margem da lei” (Rawls, 2016, p. 456). Assim, diante da frase “se todo meio de ação para alcançar este fim é justificável, então a oposição não violenta é certamente justificável” (Rawls, 2016 p. 256), entende-se que, em certos casos, tal comportamento se justifica, teoricamente, em casos de resistência não violenta, com bases na teoria da justiça, pois a desobediência civil se caracteriza principalmente pelo fato de ser uma luta pacífica, em que seus atos devem ser devidamente justificáveis nessa sociedade democrática, quase justa e legitimamente estabelecida. “A lei é violada, mas a fidelidade à lei é expressa pela natureza pública e não violenta do ato, pela disposição de aceitar as consequências jurídicas da própria conduta” (Rawls, 2016, p. 406).

Apesar de não se negar a importância de outros meios colocados à disposição da comunidade, como uma forma de reação às leis consideradas inadequadas, destaca-se que a desobediência civil também corresponde a um essencial mecanismo para a construção legítima do Estado Democrático de Direito. Isso porque o ato de desobedecer a uma lei não é infundado, mas sim essencial para a adaptação do Direito à constante evolução do pensamento social e para a preservação da lei como equitativa e justa, preservando a liberdade dos cidadãos de contestarem leis consideradas inadequadas no sistema democrático vigente. O ato de resistir a uma

política governamental e à ordem legal instituída não é um ato recente, sendo possível evidenciar desde a antiguidade a existência de atos de resistência a leis injustas¹⁵ e ao poder opressor.

A desobediência civil para Rawls (2016), não contraria a ideia de regras constitucionais e morais, também não é contra a autoridade democrática ou contra a organização da vida em sociedade. Ao invés disso, suas ideias correspondem a esses pontos, e conforme Tomé: “Desta maneira, uma vez que é comum se associar atos de desobediência civil com o(s) anarquismo(s) (vide o caso dos Black Bloc’s no Brasil, a partir de junho de 2013), pode-se questionar: que tipo de desobediência civil interessa a Rawls? (Tomé *et al.*, 2018, p. 95).

Rawls trabalhará toda sua teoria apenas no pensamento de um Estado democrático, sociedade mais ou menos justa, onde os cidadãos não só reconhecem como também aceitam a legitimidade da Constituição. O autor vê a desobediência civil como um mecanismo legítimo de defesa de minorias e também como um teste crucial para qualquer teoria da base moral da democracia. Isso porque a desobediência civil, segundo Rawls (2016) lida diretamente com a questão da natureza e os limites da regra da maioria, assim como com a distinção entre justiça e legitimidade.

A desobediência civil, para Rawls (2016), pode ser entendida como uma forma política, um modo de recorrer ao senso de justiça da comunidade, invocação dos princípios reconhecidos pela cooperação, um apelo à base moral da vida cívica e assim, portanto, um ato político. Tomé entende que é um ato político em dois sentidos: (a) no sentido em que se dirige à maioria que detém o poder político; e (b) por ser um ato que orienta e se justifica pelos princípios políticos, isto é, pelos princípios de justiça que regulam a Constituição e as instituições sociais (Tomé *et al.*, 2018).

No pensamento rawlsiano, ao mesmo tempo em que a desobediência é um ato político, ela é também pública de duas maneiras: (a) na maneira que se dirige a princípios públicos; e (b) por ser um ato realizado em público, com comunicação franca, não sendo encoberto, nem secreto. É um apelo público, expressão sincera de

¹⁵ O direito de resistência a um poder tirânico foi reconhecido e estudado na história do pensamento jurídico por inúmeros pensadores, dentre eles se destacando Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Ockham, John Locke, David Hume, Jean-Jacques Rousseau, Charles de Montesquieu, Immanuel Kant, Hegel (Pérez, 1994). Além de político, caracteriza-se por ser uma resistência à opressão com caráter não violento, ou seja, sem a utilização de qualquer violência física, ameaças, coações, intimidações ou outros tipos de pressão que poderiam eliminar a autonomia das pessoas.

convicção política profunda e consciente, que ocorre em fórum público (Tomé *et al.*, 2018).

Conforme Rawls (2016), é por esse motivo que sua desobediência não é um ato violento, a não-violência passa a ser uma característica fundamental da desobediência civil rawlsiana. O autor justifica a importância de a desobediência ser um ato não-violento, pois, assim, os desobedientes devem apelar de forma sincera ao senso de justiça da maioria (Tomé *et al.*, 2018).

Um exemplo desse tipo de desobediência civil, que apela ao senso de justiça da comunidade política, são as passeatas em favor dos direitos LGBTQI+ atualmente e as passeatas contra a segregação racial nos Estados Unidos da América, com a figura central de Luther King, na década de 50/60 do século passado. Segundo Rawls (2016), atos violentos são incompatíveis com a desobediência civil enquanto uma forma de apelo público, pois a desobediência civil rawlsiana é a expressão de uma desobediência dentro dos limites da fidelidade à lei, mesmo estando na margem externa da legalidade.

2.2 CONTEXTO DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA x DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM RAWLS

A objeção de consciência é o não cumprimento de uma exigência legal (ou de um comando administrativo) mais ou menos direta. “É a recusa, já que recebemos uma ordem e, dada a natureza da situação, as autoridades tomam conhecimento se a cumprimos ou não.” (Rawls, 2016, p. 458). Na história, temos exemplos, como o da recusa dos primeiros cristãos de realizar certos atos que diziam respeito ao Estado pagão, ou das Testemunhas de Jeová que se recusam a fazer saudação à bandeira.

O próprio Thoreau, certa vez, recusou-se a pagar um imposto determinado pelo governo dos EUA por acreditar que o dinheiro desse imposto serviria para financiar uma guerra que ele acreditava injusta dos Estados Unidos contra o México. Assim, a objeção de consciência – que se trata do direito de dizer não a uma ordem recebida, mas não busca necessariamente a proibição dessa ordem, pois marca apenas uma divergência com a ação exigida ou com suas consequências – demonstra muitas diferenças em relação à desobediência civil. A principal delas é o caso de a objeção de consciência referir-se a fatos, em geral secretos, dissimulados, não contendo aquele apelo ao senso de justiça da maioria. O sujeito apenas se recusa ao

cumprimento de determinada ordem, por razões de consciência e de convicções; não havendo apelo à comunidade, ele simplesmente espera o melhor momento “na esperança de que não surja a necessidade de desobedecer. São menos otimistas do que os que adotam a desobediência civil e não nutrem esperança de alterar leis ou políticas” (Rawls, 2016, p. 459).

Na objeção de consciência, não existe a obrigatoriedade de se fundamentar em princípios políticos, podendo se fundamentar em princípios religiosos ou princípios que se diferenciam da ordem constitucional, e o sujeito não se preocupa em apelar às convicções da sociedade, pois não se dá no fórum público¹⁶. Isso, segundo o filósofo Rawls (2016), evidencia as diferenças entre *desobediência civil* e *objeção de consciência*: enquanto a primeira tem características político universalistas, com relação a mudanças nas leis consideradas injustas, a segunda tem seu campo de atuação na ética individual, de acordo com a postura adquirida pelo indivíduo em relação a determinado assunto que, para ele, é relevante. A *desobediência* busca o bem para o coletivo, a comunidade, a *objeção* fica com sua consciência, foca no indivíduo em si mesmo. Dessa maneira, a desobediência civil possui mais que uma dimensão reivindicativa e é fundamental para manter uma sociedade democrática. Esse debate, segundo Rohling (2014), manter-se-á presente nas discussões, em virtude do equilíbrio reflexivo com avanços e recuos, até o momento em que encontre uma efetivação político-pública justa.

Na versão de Zamora (2017), é comum diferenciar *desobediência civil* e *objeção de consciência* pelo fato de que o primeiro violaria deveres, obrigações de caráter real, ao passo que o segundo atingiria deveres pessoais. Os desobedientes civis possuem intenção de mudar as instituições políticas ou jurídicas, na espera de que uma norma injusta seja modificada, enquanto os objetores de consciência perseguem uma finalidade em si mesmo, não desejando, a princípio, que haja mudança na lei ou na ordem jurídica. Sua pretensão, segundo Zamora (2017), seria de que a norma em discussão fosse afastada, pois, segundo o autor, o não cumprimento de uma norma ocorre por ser injusta, não para que deixe de sê-lo. Feitas

¹⁶ Rawls destaca que por mais que as pessoas desejem ocultar sua recusa, presume-se que ela será conhecida pelas autoridades. Quando, eventualmente, ela puder ser dissimulada, fala-se não mais em objeção de consciência. Como exemplo de evasão de consciência, tem-se as infrações dissimuladas dos escravos fugitivos (Rawls, 2016, p. 459).

essas diferenciações, voltemos ao conceito de desobediência civil de John Rawls no próximo item, onde será explorado um pouco mais sobre o tema.

2.3 MODELOS DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Existem três modelos de desobediência civil. Um deles é o modelo religioso defendido por M. Gandhi e Martin Luther King, outro é o modelo liberal defendido por Rawls e, outro ainda é o modelo democrático defendido por J. Habermas e Hannah Arendt (1970).

É certo que existe o dever de obedecer a leis emitidas pela maioria parlamentar, porém existe o direito de defender os direitos das próprias liberdades, e o dever natural obriga o sujeito a obedecer a uma lei injusta. A desobediência está na penumbra entre a legalidade e a ilegalidade e essa ambivalência classifica os desobedientes como dissidentes, pois é um ato que desafia e ao mesmo tempo se submete à legalidade. É distinta da resistência, que é ilegal de forma clara, bem como da objeção de consciência¹⁷, que é reconhecida pelo sistema jurídico.

Essa ambivalência tem rendido um caráter problemático em virtude de sua classificação da desobediência e sua relação com a autoridade democrática; um desafio para filosofia desde Sócrates, que foi considerado como um dos primeiros desobedientes. Não existe na atual conjuntura política um estado com regime democrático por mais justo que seja, sem casos de desobediência civil. Seja por motivos políticos, religiosos ou até mesmo contra atuação da polícia instituída pelo próprio Estado. Rawls, em sua definição de objeção de consciência, observa:

Separar essas duas ideias, no entanto, significa oferecer uma definição mais restrita da desobediência civil que a tradicional, pois é comum considerar a desobediência no sentido mais amplo como qualquer desobediência à lei por motivos de consciência, pelo menos enquanto não é dissimulada e não há o uso da força (Rawls, 2016, p. 458).

Na objeção de consciência, não vemos o cumprimento de uma exigência legal, mas sim uma recusa após o recebimento dessa ordem, por motivos de não

¹⁷ Há diversas diferenças entre a objeção (ou evasão) de consciência e a desobediência civil. Em primeiro lugar, a objeção de consciência não é uma forma de apelar ao senso de justiça da maioria. Na verdade, tais atos não são, em geral secretos, ou dissimulados, pois o ocultamento é quase sempre impossível. A pessoa simplesmente se recusa, com base em razões de consciência (Rawls, 2016, p. 459).

concordância com essa diretriz, uma vez que ela chegará ao conhecimento das autoridades se houve ou não o cumprimento da ação. Rawls supõe que nenhum Estado deve ser tão injusto, se sua política for de quase justiça, ou seja, um estado em que a estrutura da sociedade é ao menos aproximadamente justa, ao levar-se em consideração o que se pode esperar nessas circunstâncias (Rawls, 2016, p. 437).

O que o autor determina é que se deve obedecer a leis injustas ou ao menos não lhe fazer oposição, até que estejam esgotados todos os meios e reivindicação. Mesmo que isso fira nossa concepção de justiça ou esteja injustificado perante nossos anseios, a injustiça das leis não deve ser motivo para simplesmente não ser acatada. Nesse contexto de quase justiça, Rawls (2016) afirma que uma teoria da justiça deve resolver, desde seu próprio ponto de vista, como tratar aqueles que a contestam. O objetivo de uma sociedade num estado de quase justiça é preservar e fortalecer as instituições de justiça. E caso se negue plena expressão a uma religião, presume-se que seja porque ela transgride as liberdades iguais de outras pessoas (Rawls, 2016, p. 460).

Na definição de desobediência civil que nos apresenta Rawls, nota-se demasiada e rigorosas premissas quanto às inúmeras condições ou exigências tanto no campo teórico quanto no campo conceitual, da intenção política, pública, enfim, seria o esgotamento de vários recursos legais na capacitação desse estado de quase injustiça, no qual, havendo uma mínima estrutura básica, não se justificaria a desobediência. Porém, mesmo assim, Rawls considera que não se está diante de um Estado ou lei injusta, e sim em um estado de quase justiça, onde essas exigências dependem dos princípios do justo, que podem ponderar a não obediência em certas situações levando-se tudo em conta (Rawls, 2016, p. 438).

Rawls argumenta que nem todas as leis injustas estão no mesmo nível de igualdade. Isso vale tanto para instituições quanto para política e surge ou se adapta quando os arranjos existentes se diferenciam em diversos graus dos padrões ou normas publicamente aceitos por serem mais ou menos justos e se adaptarem à opinião da classe dominante

A injustiça da lei não é, em geral, razão suficiente para não a acatar, assim como a validade jurídica da legislação (definida pela Constituição vigente) não é razão suficiente para concordar com ela. Quando a estrutura básica da sociedade é razoavelmente justa, avaliando-se isso por aquilo que as circunstâncias permitem, devemos reconhecer leis injustas como vinculatórias, contanto que não excedam

certos limites da injustiça. “Ao tentarmos discernir esses limites, tratamos do problema mais profundo da obrigação e do dever políticos” (Rawls, 2016, p. 437).

A determinação, nesse contexto de quase justiça, seria que os cidadãos deveriam não fazer oposição por meios ilícitos, uma vez que o dever natural de justiça os obriga a apoiar a constituição justa, mesmo que dela sejam provenientes as leis injustas. Obedecer, então, nesse contexto de quase justiça, passa a ser o caminho. Assim, tem-se, segundo Rawls (2016, p. 441) o “dever de obedecer a leis injustas em razão do nosso dever de apoiar uma constituição justa”, e a isso acrescenta que, “sendo os seres humanos o que são, há muitas ocasiões em que nosso dever entrará em cena”. Nesta última frase, Rawls se redime à possibilidade de “erros específicos aos seres humanos” mencionados no início dessa seção e que, via de regra, ganha amplitude na ideia da maioria. Talvez, se se desse em uma escala crescente, a objeção de consciência seria a forma mais branda de resistência, vindo após a desobediência civil.

Ambas têm em comum o caráter não violento, sendo que a primeira é mais discreta e a segunda, um ato público, uma resistência, embora no limite da legalidade, que busca a objetivação de seus propósitos. A desobediência civil pode cogitar de uso da “Força” para alcançar seu fim, mesmo que esse ato seja classificado pela teoria de Rawls (2016, p. 458) como “Ação militante”. Sendo a desobediência civil uma forma de resistência, mesmo no limite da legalidade quando não tiver pressupostos suficientes para atingir os objetivos idealizados, na teoria rawlsiana existe uma brecha para cogitar uma possível maneira de reivindicação com o uso da força. Momento em que, como referido anteriormente, Rawls define como “Ação militante”.

Do mesmo modo, algum contexto usado para ponderar a respeito da desobediência civil pode ser utilizado como uma “lei moral aplicada a guerra”, porém o autor prefere tratar o assunto como um “estado de quase justiça” (Rawls 2016, p. 458). Ao olhar por esse prisma, percebe-se que a sociedade, nesse contexto, ainda não atingiu um patamar de justiça (ou quase justiça) no qual as injustiças através de uma sociedade bem-ordenada alcancem um nível elevado a ponto de desviá-la de seus objetivos. Rawls parece se apegar a essas ideias quando afirma que,

Quando a sociedade é regida por princípios que favorecem interesses estreitos de classe, é possível que não se tenha outro recurso a não ser opor-se à concepção vigente e às instituições que ela justifica, recorrendo a métodos que tenham probabilidade de êxito. Em segundo lugar, devemos analisar por que, pelo menos na situação de quase justiça, em geral temos o

dever de obedecer a leis injustas, e não apenas a leis justas. Embora alguns autores tenham questionado essa posição, creio que a maioria a aceitaria; Só alguns acham que qualquer desvio de justiça, por menor que seja, anula o dever de obedecer às leis vigentes (Rawls, 2016, p. 439, 440).

Cabe ressaltar, no entanto, que além das restrições próprias do conceito da teoria da justiça, Rawls contextualiza esse tema, com intuito de explicitar em qual circunstância justifica-se, na desobediência civil, outras condições a essa prática.

Tais condições são, a priori, três: o desrespeito aos princípios da igual liberdade ou da igualdade equitativa de oportunidades; o abandono do uso público da razão, da justificação pública e da razoabilidade, de modo que não há mais o que se fazer nos meios legais e políticos contra uma lei injusta; e a necessidade de certa moderação em razão de certas circunstâncias que podem causar danos duradouros à constituição justa (Rawls, 2016, p. 462)

Rawls entende que

[...] naturalmente, nem sempre é fácil ter certeza se esses princípios foram atendidos ou violados. Porém, por se tratar de princípios que garantem as liberdades fundamentais, muitas vezes se tornará evidente que essas liberdades não estão sendo ponderadas. Então, no caso de negar a alguma minoria o direito ao voto ou de ocupar cargos públicos, bem como o direito de propriedade e o de ir e vir, ou até mesmo se certos grupos religiosos são reprimidos e a outros negam-se oportunidades, tais injustiças são óbvias e justificam a prática da desobediência civil (Rawls, 2016, p. 463).

Portanto, ao elaborar uma constituição justa, as partes aceitariam os riscos de sofrerem as consequências das eventuais deficiências no conhecimento e no senso de justiça umas das outras para adotar alguma forma de regra da maioria e receber os benefícios de um processo legislativo efetivo (Rawls, 2016). Disso se extrai, de acordo com Rawls, que, “se existe o dever de apoiar uma constituição justa, deve-se respeitar um de seus princípios essenciais: o da regra da maioria” (Rawls, 2016, p. 441). Contudo, ao apoiarem a constituição justa e acatarem o princípio da maioria, as partes aceitariam tolerar leis injustas apenas dentro de certos limites, como se visualizou anteriormente.

Desta feita, os agravos da injustiça devem, a longo prazo, ser distribuídos de modo mais ou menos uniforme entre os diversos grupos da sociedade, assim como as tribulações das leis e políticas injustas não devem pesar demais em nenhum caso específico, pois, do contrário, o dever de obedecer tornar-se-ia problemático para minorias permanentes que sofreram injustiças. E, com efeito, Rawls afirma que não se tem que aceitar a negação de liberdades fundamentais de si ou de outrem, uma

vez que tal exigência não poderia estar implícita no dever natural de direitos da maioria na convenção constituinte. “Em razão disso, o dever de submissão à autoridade democrática da lei só se dá até o ponto necessário para compartilhar equitativamente as inevitáveis imperfeições de um sistema constitucional” (Rawls, 2016, p. 442). Ultrapassados, pois, os limites de tolerância da injustiça, a desobediência à lei torna-se uma possibilidade.

Diante dessa possibilidade, um conflito inerente entre as duas partes do dever natural de justiça parece revelar-se, pois, com base nesse dever, os indivíduos têm de obedecer às leis injustas em virtude do compromisso com as instituições justas, dentre as quais está o direito; no entanto, ao mesmo tempo, esse mesmo dever admite que os indivíduos têm o compromisso de promover instituições justas onde elas não existem, de maneira que devem desobedecer a leis injustas que ultrapassem certos limites, a fim de defender a justiça das instituições, contra a qual se está atentando.

Assim sendo, esse dever se traduz em duas condutas para duas situações diversas: os indivíduos devem obedecer às leis injustas quando a desobediência atentar contra a constituição justa e os indivíduos devem desobedecer às leis injustas, quando a obediência atentar contra a constituição justa (Rohling, 2011 *apud* Alves 2020, p. 150).

Nesse contexto, faz-se necessário uma voz que pregue a manutenção da justiça da Constituição, no mesmo momento em que ela esteja diante de casos de injustiça que ultrapassem os limites do aceitável. Porém, surge uma questão: Quais seriam esses limites? O direito de defender as próprias liberdades deve ultrapassar o dever de acatar leis ou atos do executivo e se opor à injustiça?

Motivado por essa questão concernente à natureza e aos limites da regra da maioria, é que Rawls desenvolve sua teoria da desobediência civil e a lança no teste fundamental como qualquer teoria de fundamento moral da democracia (Rawls, 2016). Nesse sentido, o retrato de uma sociedade bem ordenada traz em si, bem delineada no corpo que a compõe, os cidadãos. Buscar soluções com ferramentas que o instruem e ajudem no seu crescimento e desempenho, passa a ser a principal motivação. A justiça é uma dessas ferramentas que fará a diferença não apenas no âmbito da legislação, mas também na vida de cada um, para que, assim, seja capaz de propiciar e amparar aos seus. Neste item que finda, percebe-se que o contexto de quase justiça seria um marcador na vida dos cidadãos sobre fazer ou não oposição

por meios ilícitos ou ceder ao dever natural de obediência; e então, obedecer passa a ser o caminho, não por escolha própria, mas por imposição de um todo.

Na sequência, veremos como age esse mesmo cidadão quando entra em questão a moral norteador suas escolhas.

3 A MORAL E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

No contrassenso de tudo o que foi mencionado sobre a justiça, direito e equidade, o sujeito deve se colocar moralmente contra a desobediência civil ou essa questão deve ficar no âmbito da concepção política? A moralidade do indivíduo pode colocá-lo em uma posição em que ele se sinta culpado por defender seus direitos, em razão dos princípios que o fazem crer estar errado, mesmo buscando o que acredita ser melhor, não só para ele, mas também para a sociedade da qual faz parte, pois cresceu e vive sob os apelos de uma sociedade capitalista, que insere em sua rotina o sentimento de servidão, onde deve obedecer e calar diante dos desmandos, tanto do patrão quanto do Estado.

Esse sentimento é interpretado por Stanescu (2001, p. 175), que define a Moral como “nossa capacidade de moldar e modificar nossos juízos frente às situações concretas”. Para o autor, a moral não está subordinada a preconceitos, mas seria um norteador de nosso comportamento frente a fatos concretos. Alex Stanescu aborda o fato de que “Rawls afasta a questão da Moral individual, pois não é intenção da obra tratar detalhadamente o assunto” (Stanescu, 2001, p. 176), referindo-se ao fato de que a teoria da justiça só tratará dos princípios aplicáveis aos indivíduos após tratar os das instituições, e mesmo assim, de maneira complementar, pois Rawls não trata da moral individual, seu pensamento é sobre o coletivo; são princípios de justiça que se aplicam às estruturas sociais de natureza pública.

Em seu artigo, Silveira (2011) analisa os princípios de justiça que dão origem ao apelo moral da teoria rawlsiana e propõe uma teoria que articularia as ideias intuitivas familiares com princípios que sejam reconhecidos por todos. A proposta é procurar encontrar um conjunto de princípios que sejam coerentes com os “Juízos ponderados” e convicções gerais das pessoas em “Equilíbrio reflexivo”, o que aponta para uma reciprocidade na direção regra/caso. Esses princípios devem representar as concepções morais dos indivíduos e sua sensibilidade moral.

Como podem ser observadas várias crenças morais divergentes, isto é, um desacordo moral, o teórico moral deve ser um observador e deve proceder estudando as principais concepções morais fundadas na tradição da filosofia moral, incluindo as discussões de questões morais e sociais particulares, de forma que os princípios devem descrever as crenças morais ponderadas, por um lado, e estar em coerência com uma dada concepção moral, por outro lado, isto é, com uma teoria sobre o que é correto e errado objetivamente (Silveira, 2011, p. 161).

Em seu contexto, a moral que define o cidadão correto, cumpridor de seus deveres, é a mesma que o definirá durante o evento da desobediência civil, ou seja, o cidadão não abre mão de seus direitos, pois está apenas cumprindo seu dever de se rebelar contra uma lei injusta, uma vez que foram tentadas todas as formas de reivindicação. Rawls determina que esse direito está latente em todo sujeito, faz parte de sua natureza e da sociedade em que se insere, e, por mais pacífico que seja, uma vez desafiado, a tendência é aflorar o desejo de defesa de seus direitos, mesmo em sociedades consideradas “bem-ordenadas”, como são observados vários movimentos seja contra política, lei, seja alguma decisão que desagrade o cidadão.

Rawls (2016) salienta a consideração da teoria moral com enfoque provisório, pois, segundo ele, essa descrição não é uma simples lista de juízos acerca de instituições e de atos que estejam propensos a praticar, acompanhados pelos motivos que os sustentam quando esses são oferecidos. Mais exatamente, o que é necessário, é a formulação de um conjunto de princípios que, quando conjugados com nossas convicções e nossos conhecimentos das circunstâncias, levem-nos a emitir esses juízos com os motivos que os respaldam, caso tenhamos de aplicar esses princípios de maneira consciente e inteligente.

Uma concepção de justiça caracteriza nossa sensibilidade moral quando nossos juízos cotidianos estão de acordo com os princípios dessa concepção. Esses princípios podem integrar as premissas da argumentação que cheguem aos juízos pertinentes. “Não compreendemos nosso senso de justiça até que saibamos, de uma forma sistemática e que abarque um grande número de casos, que a princípio são esses” (Rawls, 2016, p. 56).

Voltando à interpretação de Silveira (2011), Rawls não rejeita nenhuma moral abrangente, pois deixa de lado as controvérsias que possam ser geradas por essas doutrinas e usa a justificação pública, que procura moderar os conflitos políticos para alcançar a cooperação social desejada e, assim, conquistar o equilíbrio reflexivo a partir de critérios fundamentais implícitos na cultura de cada sujeito que traz consigo sua concepção moral latente, e “partindo daí elabora-se uma base pública de justificação que todos os cidadãos razoáveis e racionais podem endossar” (Silveira, 2011, p.162)

Mesmo tendo o sujeito as Doutrinas abrangentes, a moral é o caráter moldado em sua essência, a qual ele vai aprimorando no passar do tempo e, conforme vai absorvendo as normas e leis em cada etapa da vida, modifica-se e se reconstrói sua

base moral. O Equilíbrio reflexivo, então, pode vir a ser a justificação de seus princípios, tomando forma na estrutura básica de sua vida. Sobre isso, explica Rawls:

A justificação pública, nesse caso, alcança um Consenso Justaposto e através do equilíbrio reflexivo consegue gerar uma justificação que pode ser mais que um simples acordo. Na doutrina contratualista, os fatos morais são definidos pelos princípios escolhidos na posição original. Esses princípios especificam que ponderações são pertinentes do ponto de vista da justiça social. Já que cabe às pessoas que estão na posição original escolher esses princípios, também cabe a elas decidir quão simples ou quão complexos querem que os fatos morais sejam (Rawls, 2016, p. 56).

Para Silveira, “encontra-se a natureza da justificação na possibilidade do consenso, para estabelecer princípios morais através de procedimentos justificados da Posição original e do Equilíbrio reflexivo” (Silveira, 2011, p. 175)

A estratégia é estipular algumas condições formais e substanciais para a escolha dos princípios morais a partir da escolha da teoria moral mais coerente, com os valores comuns dos agentes (teorias conhecidas pela tradição como utilitarismo, intuicionismo, perfeccionismo, kantismo, justiça como equidade, como uma reformulação do contratualismo) e com a função de garantir um ordenamento social, uma vez que os princípios são aplicados na estrutura básica da sociedade (Rawls, 2016, p. 581-582)

Essas condições de escolha seriam dadas na posição original, e o ordenamento, finalidade, publicidade fazem parte da estratégia de estipular restrições, a fim de que sejam aceitas por todos e de conectá-las com os princípios morais e com seu propósito em estabelecer laços.

3.1 A MORAL COMO PRINCIPAL MOTIVADOR DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Por ser a moral uma concepção latente em todo cidadão, esse fato provoca um conflito interno no momento em que se tem de optar, prezar pelas liberdades individuais ou fechar os olhos para as injustiças e obedecer às leis vigentes? No Brasil, vivemos, em 2013, uma experiência impactante quando o povo foi às ruas em protesto, inicialmente, contra o reajuste no transporte coletivo. A violência policial tomou as ruas de várias capitais e, como uma onda gigante de enfrentamentos entre polícia x manifestantes, onda essa que já havia tomado as ruas de capitais em outros países, como na Síria, Egito, Irã, a “Primavera Árabe” em 2010 e 2012. A partir daí,

intensifica-se os protestos em Junho, entra a disputa política entre extrema direita insatisfeita com os 10 anos de governo da esquerda, surgindo assim o movimento “Vem pra rua” e logo, em sequência, 2013 e 2014, começa a intensificação dos protestos contra a então Presidenta Dilma Rousseff¹⁸.

Esses movimentos foram inspiração para diversos movimentos de lutas por direitos nos anos seguintes, levando inclusive os estudantes de São Paulo a paralisarem as aulas e ocuparem as escolas, num ato de deturpação da Desobediência civil pois nesse contexto, percebe-se um desejo de mudança tanto de comportamento quanto da busca desses jovens por um ensino modernizado, onde buscam se inserir mais em sala de aula, deixando de ser apenas ouvinte para ser mais participativo.

Se você pensar nas características dos jovens que se juntaram na ocupação das escolas, você não estava só na questão da escola, a questão de gênero estava colocada, modos de vida, modos de educar, de aprender. Essa dimensão, que é bem difícil de captar do ponto de vista objetivo, era muito marcante em junho” (Agência Brasil, 2013).

Esse cenário seria definido por Rawls como Desobediência Civil? Ou seria classificado como revolta, uma vez que a atuação dos Black & Bloc's¹⁹, encapuzados, e a resposta agressiva da polícia não caracterizam uma manifestação pacífica, ao contrário, algumas vezes, há uma descaracterização pela atuação violenta da máquina de repressão do Estado, que chega a ferir os manifestantes com balas de borracha ou bombas de gás, ferindo um dos direitos humanos que é o da manifestação

Os princípios políticos reconhecidos pela comunidade têm certa afinidade com a doutrina professada pelo pacifista. Existe um repúdio em comum à guerra e ao uso da força, e a crença no *status* igualitário dos homens no sentido de pessoas morais, e nesse contexto se insere o despreparo das polícias ao enfrentarem as manifestações com violência muitas vezes desnecessária e abusiva, e dada a tendência das nações, em especial das grandes potências, de travar guerras injustificáveis e pôr em ação o aparato do Estado para reprimir contestações, o respeito concedido ao pacifismo serve à finalidade de alertar os cidadãos para os erros que os governos estão propensos a cometer em seu nome (Rawls, 2016, p. 461).

¹⁸ Fato esse que culmina em 31/08/2016, na condenação e *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, e também na prisão do então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo que, após, foi comprovado tratar-se de um golpe de Estado para favorecer outros interessados na sucessão política.

¹⁹ Grupo de afinidade que se reúne para protestos de rua, onde se apresentam encapuzados e vestidos de preto. No Brasil, são considerados como “doença institucional”.

O próprio confronto entre a moral e o dever cria uma dificuldade ao indivíduo para assimilar o que o protege em matéria de leis, pois já houve protestos pacíficos, pedidos brandos que não foram ouvidos ou entendidos pelos governantes. Então, o que resta é o protesto, a desobediência civil. Em uma sociedade com tantas diferenças, desajustes, onde o sujeito branco, classe média alta, sempre leva a melhor sobre os demais, torna-se efêmero pensar em uma sociedade “quase justa”.

Rawls promove uma curiosidade sobre a viabilidade de seu projeto teórico ao propor uma fundamentação da desobediência civil vinculada ao dia a dia de uma sociedade democrática e constitucional, fundada sob os princípios que foram aceitos mutuamente entre todos os cidadãos, sempre sob orientação de uma lógica de consenso. No entanto, para além das restrições próprias do conceito, Rawls estabelece algumas outras condições à prática da desobediência civil, e desta vez com o intuito de explicitar em qual circunstância ela se justifica²⁰. A essas três condições, deve-se acrescentar uma quarta, que mesmo não propondo a justificação à desobediência civil, diz respeito à sua possibilidade de sucesso: a existência de um consenso sobreposto (Alves, 2020).

Não à toa, a administração pública tem sua atividade pautada sobre alguns dos principais conceitos constantes no art. 37 da Carta Magna de 1988: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Assim, percebe-se que esses princípios são os principais componentes de ação administrativa. Como nosso foco neste trabalho é a moral, na concepção da desobediência civil, continuamos nossa interação com Rawls para o melhor entendimento desse importante assunto.

Obedecer, ou seguir esses preceitos não significa estar cumprindo a lei, apenas, mas também entender sua necessidade para uma convivência em sociedade, pacífica e ordenadamente: “O essencial é que o conceito de valor moral não oferece um princípio primeiro de justiça distributiva. Isso acontece porque esse preceito não pode ser introduzido antes do reconhecimento dos princípios de justiça e de dever e obrigações naturais” (Rawls, 2016, p. 388). Rawls discute sobre todos os valores indispensáveis para uma sociedade bem-ordenada, e a moralidade para ele é o sentimento que dá um norte ao cidadão, por ser um dos principais valores de caráter

²⁰ A priori, são três: o desrespeito ao princípio de igual liberdade, ou da igualdade equitativa de oportunidades; o abandono do uso público da razão, da justificação pública ou da razoabilidade; e a necessidade de certa moderação em razão de certas circunstâncias que podem causar danos permanentes à constituição justa (Tomé *et al.*, 2018 p. 98, 99).

que distingue os indivíduos. O princípio da moralidade está interligado à problemática da inclusão/exclusão social, a mesma que no atual panorama social passa a ser encarada como um problema jurídico quando o ordenamento jurídico está interligado com as consequências que são acrescentadas pela desigualdade e, também, pela exclusão.

Poderíamos fazer, aqui, um debate sobre o fundamento moral da concepção de justiça com equidade, em Rawls, porém isso teria que passar por uma conceituação e explicitação no âmbito da ética, do jurídico, da política e da moral. Para não nos perdermos do assunto, ficamos com a questão moral, sendo que uma breve conceituação, no âmbito jurídico, será explanada a seguir. Quando apresentarmos as diferenças entre o pensamento de Rawls e Dworkin, veremos as controvérsias do ponto de vista de cada autor no que se refere ao grau de abrangência do assunto referido e, principalmente, no que se refere à desobediência civil.

3.2 A DIVERGÊNCIA ENTRE DWORKIN E RAWLS

Faz-se necessário deixar claro que nossa linha de pesquisa é sobre a teoria da justiça em John Rawls, que tem um viés moral, como já enfatizado anteriormente. Porém, não é concebível deixar de citar o Jurista Dworkin, também brilhante em suas colocações, seguindo caminho diferente de Rawls na justificação da desobediência civil. Seu pensamento, neste trabalho, será exposto por Araújo Lima e Weber (2020).

O ponto de maior divergência entre Rawls e Dworkin é a justificação da desobediência civil. Enquanto para Rawls, em sua concepção, não é admitido a desobediência por motivos de consciência, Dworkin admite a existência dessa possibilidade.

No artigo em que fizeram uma análise comparativa das teorias de Dworkin e Rawls, Araújo e Weber (2020) tratam desse assunto com seriedade e traçam comparativos entre o pensamento dos autores acima citados.

Se, para Rawls (2016), os princípios de justiça se caracterizam por serem públicos, por orientarem as principais instituições políticas e por não dependerem de doutrinas éticas abrangentes, é motivado por esses e em nome desses princípios que o desobediente deve agir. Isso significa que: (a) qualquer violação de direitos fundamentais previstos no primeiro princípio de justiça, bem como qualquer infração ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades justifica a desobediência civil;

negar o acesso a cargos públicos a determinadas minorias; não reconhecer o direito de votar; e negar oportunidades iguais a todos, caracterizam graves violações de direitos fundamentais, por isso mesmo são passíveis de desobediência; e (b) a desobediência civil sempre deveria ser o último recurso; os meios legais para a mudança da lei devem ter sido esgotados e não ter obtido êxito; “as tentativas de provocar a revogação das leis injustas foram ignoradas” (Rawls, 2016, p. 463); e as demonstrações e protestos devem ter se mostrado inúteis. Então, a alternativa que resta é a desobediência. A liberdade de expressão, no entanto, sempre deve ser garantida, ainda que não se faça uso da desobediência” (Araújo; Weber, 2020, p. 20).

Rawls (2016) tece sua teoria com uma concepção de desobediência civil bem restrita às razões políticas ou apelo a valores políticos, que justificariam a desobediência à lei injusta, e refere-se a essas leis e políticas de governo sem se referir a outras formas de injustiça, que poderiam ser motivos de desobediência, e essa posição de Rawls, no entanto, é coerente com sua concepção política de justiça. Se doutrinas éticas abrangentes não podem fundamentar princípios políticos de justiça, é claro que também não podem ser usadas como justificção da desobediência civil, pois segundo o autor num estado de direito bem-concebido, não haveria motivos para o cidadão inserido na *sociedade quase justa* infringir as leis, a menos que ele se sinta gravemente injustiçado, apelando assim para a desobediência civil.

Contextualizando a posição de Rawls x Dworkin, vemos as diferenças conforme análise dos autores. Em Rawls, temos o argumento moral norteador das ideias, e, em Dworkin, o argumento jurídico é que comanda seu ponto de vista. Para Dworkin (2002), o problema da desobediência civil não é o da validade ou não da Lei. Se a Lei for válida cabe obediência; se for inválida, por ser inconstitucional, cabe desobediência. O que está em jogo na desobediência civil é a validade duvidosa ou ambígua da lei. O que torna a validade duvidosa? Razões morais (Araújo Lima; Weber, 2020 p.15).

Pelo menos nos Estados Unidos, quase todas as leis a que um número significativo de pessoas seria tentado a desobedecer por razões morais, são também duvidosas – quando não claramente inválidas – por razões constitucionais. A constituição torna a nossa moral política convencional relevante para a questão da validade (Dworkin, 2002, p. 318).

Araújo e Weber (2020) contextualizam o quanto é difícil caracterizar esse ato como não violento, afinal, como diferenciar de que tipo de violência estamos falando? A violência física, a psicológica? Bloquear uma avenida, com intuito de protestar contra a injustiça de uma lei, não poderia ser entendido como um tipo de violência contra o direito de ir e vir? Quando há esse tipo de bloqueio, normalmente ouve-se protestos de quem não faz parte da reivindicação pelo fato de se sentir prejudicado e tolhido em sua liberdade de ir e vir comparando, assim, a desobediência civil com um ato de “vandalismo”.

Com o intuito de esclarecer a importância das questões morais para as próprias questões jurídicas, o autor em pauta dá como exemplo as objeções apresentadas nos protestos contra o recrutamento militar dos anos de 1960, por ocasião da guerra do Vietnã. Os protestos baseados em objeções morais que, aliás, forneceram a base para argumentos constitucionais. A título de exemplo, podemos citar a seguinte objeção moral:

Se um exército deve ser recrutado para lutar nessa guerra, é imoral fazê-lo através de um recrutamento que adie a apresentação ou isente da prestação de serviço os estudantes universitários, discriminando assim os menos favorecidos economicamente (Dworkin, 2002, p. 315).

Referindo-se especificamente à desobediência civil, Dworkin questiona: “de que forma o governo deveria proceder com aqueles que desobedecem, por razões de consciência, às leis referentes ao recrutamento militar?” (Dworkin, 2002, p. 315). Verifica-se que, nesse questionamento, razões de consciência são admitidas para justificar a desobediência civil. No entanto, apenas por esse caso (recrutamento), não se pode concluir que qualquer lei duvidosa possa ser desobedecida por razões de consciência. A referência explícita é ao caso do recrutamento militar (Araújo; Weber, 2020). Também para Rawls, os casos de recrutamento são objeto de objeção de consciência e não de desobediência civil. Todavia, mais adiante se verá que Dworkin admite razões (Dworkin, 2002).

Nesses casos, não é difícil concluir que, quando uma lei favorece um grupo de pessoas (estudantes universitários, por exemplo) sua validade é, no mínimo, duvidosa e, portanto, passível de desobediência, por motivos morais, por ser uma lei discriminatória. Quando a dúvida for a validade ambígua de uma lei e, para tal, razões de consciência são suficientes, apenas uma questão se impõe: “o que deve fazer um

cidadão quando a lei não for clara e ele pensar que ela permite algo que, na opinião dos outros, não é permitido?” (Dworkin, 2002, p. 321). Deveria o cidadão agir imaginando o pior, e esperando ser autuado ou não, caso esteja errado? Várias questões se impõem. A principal deve ser até que ponto temos que esperar que o cidadão tome a decisão correta, uma vez que nem sempre o discernimento estará a seu lado, ou a seu alcance. Para Dworkin (2002, p. 323), em havendo uma “decisão Institucional”, esta deve ser obedecida ainda que se discorde dela. Se a lei é duvidosa, o indivíduo pode seguir seu próprio discernimento “mesmo depois de uma decisão contrária”.

Cabe ressaltar novamente que devemos considerar que Dworkin é um jurista, e que suas ideias são, por isso mesmo, diferentes em relação as de Rawls. Dworkin sempre vai insistir que as decisões dos tribunais podem e devem ser contestadas, enquanto Rawls é mais passivo em suas observações.

A dubiedade de uma lei precisa assegurar o livre discernimento do cidadão e, portanto, a possibilidade da desobediência (Araújo; Weber, 2002). Tais autores enfatizam que, nesse caso, Rawls é muito feliz com a defesa de uma *teoria constitucional da desobediência civil*. O ato de desobediência é contrário à lei, mas não é inconstitucional. Assim, Araújo e Weber (2020) concluem: para Dworkin (2002, p. 330), “quando uma lei for incerta, no sentido de permitir uma defesa plausível de dois pontos de vista contrários, um cidadão que siga seu próprio discernimento não está deixando de se comportar de maneira equitativa”. Assim, os dois autores admitem e defendem a constitucionalidade da desobediência a uma lei injusta ou de validade duvidosa, porém com fundamentações distintas.

No próximo parágrafo, haverá continuação do tema “moral”, porém com ênfase na política, questão com muita relevância e que sempre provoca debates, como por exemplo, de que maneira a falta de escrúpulo de alguns indivíduos pode influenciar negativamente tanto na vida pessoal quanto na escolhas de representantes políticos? Ou o exemplo da internet, que ao mesmo tempo nos informa e desinforma com as *Fake News*.

3.3 A QUESTÃO MORAL NA POLÍTICA

No mundo cada vez mais conectado, onde pode faltar comida no prato, mas não falta um celular, o atual cenário político encontra-se abalado com tantos casos de *Fake News* que modificam até a intenção de voto dos cidadãos. Na concepção ideal de justiça, Rawls (2016) trata do dever e da obrigação e conceitua a desobediência civil como um ato político, público, cujo objetivo principal seria provocar uma mudança nas leis vigentes, uma vez que, no entender de muitos, não estaria sendo respeitado o senso de justiça.

E onde entraria a questão Moral? A moral seria o norteador de nossas atitudes, valor adquirido através de nossas vivências e lapidado ao longo da vida até chegar na vida adulta e encarar com serenidade os deveres e tomar posse dos direitos. Porém, especialmente em nosso país, forjado pela segregação, coronelismo e ditaduras o povo se inibe na hora de lutar pelos seus direitos, e com isso tem dificuldade de aceitar as modalidades ativas de cidadania popular e de assumir sua cidadania, por acreditar que moralmente estariam agindo errado.

Para Rawls (2016), o princípio de uma sociedade justa e bem-ordenada passa pela igualdade de direitos, que todo indivíduo deve possuir. Isso traria equilíbrio moral e psicológico aos cidadãos, pois onde a injustiça está presente também está a insegurança, até mesmo a insegurança alimentar, de moradia, enfim, todos os prováveis medos vêm à tona e desequilibra a sociedade. Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls explana: “Todos os valores sociais, liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do autorrespeito devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos” (Rawls, 2016, p.75).

Na atualidade, esse conceito não se encaixa em nossa sociedade. Sua concepção de povo bem-ordenado, justiça e equidade, em que os princípios de justiça são o fundamento da sociedade, sociedade esta que tenha acesso garantido através de seus cidadãos a direitos e deveres, e que determine, também, a esses cidadãos acesso a benefícios sociais através de um governo bem estruturado, está bem longe de se tornar realidade. A desigualdade existente entre os povos, dificulta cada vez mais o acesso dos que mais necessitam a essas “vantagens”. Deveria estar presente na moralidade dos governantes o motivo pelo qual receberam o voto de confiança que os cidadãos neles depositaram, esperando um futuro melhor, pelo menos com a

dignidade que consta na Constituição, ou seja, uma justiça de igual valoração para todos.

Rawls deixava implícito que mesmo as pessoas de uma sociedade bem-ordenada trazem em sua concepção de justo as diversas disputas que travaram por sua sobrevivência, e isso para eles é visto como um mecanismo de luta por suas ideias ou por sobrevivência, e isso pode fazê-las pensar que toda disputa vai elevar seu patamar de cidadão e fazê-lo ser reconhecido como autor legítimo de sua história e é aí que se instala a desobediência civil. Ela é vista como uma maneira de reparação das injustiças cometidas, a imposição de uma concepção do bem, pois, para eles, o princípio da igual liberdade foi desrespeitado.

Precisamos ter em mente que a questão da desobediência civil para Rawls, tem dois lados: um ato que se dirige ao “senso de justiça da maioria política, tentando convencê-los de que uma política de governo, ou uma lei, é injusta”; e um ato que “se orienta e justifica por meio de princípios políticos, ou seja, pelos princípios da justiça como equidade” (Rawls, 2016, p.216). Porém, existe o lado do cidadão insatisfeito quando seus apelos não são atendidos; após tantas tentativas, ele só vê uma saída: desobedecer e arcar com as consequências desse ato. Esse seria o legítimo caso de desobediência civil com base nos princípios não cumpridos por parte de quem deveria proporcionar o bem-estar da sociedade, ou seja, os governantes. Nesse contexto, o indivíduo entra em conflitos com seus valores por ser moralmente justo.

Toda sociedade calcada na moral, que pensa o bem-estar de seus cidadãos, tem na justiça social seu primeiro valor, ou seja, trabalha para garantir que nada abale a estrutura montada politicamente para suprir as necessidades do indivíduo, mantendo assim a sociedade quase justa em perfeito funcionamento, tendo garantido seu regime democrático. Diz Rawls:

A desobediência civil não é violenta também por outro motivo. Expressa desobediência à lei dentro dos limites da fidelidade à lei, embora esteja à margem da lei. Há transgressão à lei, mas a fidelidade à lei é expressa pela natureza pública e não violenta do ato, pela disposição de arcar com as consequências jurídicas da própria conduta. Essa fidelidade à lei ajuda a comunicar à maioria que o ato é, de fato, politicamente consciencioso e sincero, e que tem o intuito de atingir o senso público de justiça. Ser completamente aberto e não violento é expor a própria sinceridade, pois não é fácil convencer a outrem de que os próprios atos são conscienciosos, ou mesmo ter certeza disso (Rawls, 2016, p. 456).

Por fim, compreendemos que embora Rawls seja um filósofo contemporâneo, tudo mudou muito rapidamente e os ideais de justiça de sua concepção estão em constante processo de mudança. O mundo globalizado passou por uma verdadeira efervescência nos últimos anos, com o advento da internet, conectando cada vez mais pessoas e dando acesso mais instantâneo do que ocorre no mundo e na política, e essa metamorfose trouxe uma avalanche de novidades boas e más. Boa, a instantaneidade com que se sabe das notícias, e má, a velocidade da divulgação de notícias falsas que atrapalham a vida das pessoas e a gestão governamental.

A concepção moral seria o que está por traz de toda decisão acertada, pois faz com que o indivíduo pare e pense antes de qualquer ação. É possível alcançar esse ideal de justiça, pensando apenas em uma sociedade bem-ordenada? Para Rawls, as práticas públicas são justas quando não dependem das convicções morais, da cultura étnica ou desejos estéticos, pois os benefícios são equitativamente distribuídos entre aqueles que doam sua parcela de produção de riqueza cultural ou material ao estado.

No capítulo final, houve um breve exemplo de como a influência das mídias sociais podem interferir na vida dos indivíduos tanto para o bem quanto para o mal e contextualizou-se a necessidade de ter a moral como norteadora de uma sociedade bem-ordenada que, quando bem canalizada, impulsiona o cidadão na busca por seus objetivos, sem desrespeitar a concepção democrática vigente.

Faremos a seguir um apanhado geral do que motivou este trabalho, explanando nossas considerações finais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegar neste ponto de uma complexa pesquisa sobre o pensamento de um autor tão importante, invade-nos, no mínimo, dois sentimentos: o de alívio, ao percebermos mais uma etapa de nossa vida acadêmica chegando ao final, e o receio sobre como será a reação de quem deverá interpretar este texto. Trabalhar contextualmente em Rawls não é tarefa fácil, como também não é simples falar de um assunto tão complexo e único como é o que se nos apresenta na obra “Uma Teoria da Justiça”, ou seja, a vida em sociedade, a moral, as escolhas que fazem o destino de cada cidadão ser traçado e, conforme suas atitudes, será levado pelo caminho da desobediência civil ou cairá em contrassenso ao apelar a outras formas de protesto e ser taxado de contraventor ou guerrilheiro.

Na obra acima citada, elaboramos um link entre os assuntos que tinham, no nosso entender, a mesma pauta. Assim, iniciamos nosso trabalho fazendo uma definição de desobediência civil, à qual o autor define como “Um ato político, público, não violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas de governo” (Rawls, 2016, p.453). Ressalta ainda o autor que esse ato deve ser realizado após esgotados todos os meios de reivindicação e apelos possíveis, e quando não restar mais argumentos, abre-se a possibilidade de um protesto mais contundente, contudo, ainda assim, sem agredir o sistema constitucional. No entender de Rawls, a sociedade é quase justa, porém, onde ainda exista alguma transgressão, abre-se precedentes para “a oposição não violenta” quando não alcança seus objetivos com a maneira branda de protestar.

No item 2.1, uma breve contextualização sobre as características da desobediência civil, que a teoria rawlsiana enumera em tópicos. Trata-se de um ato político não armado, cujo objetivo não deve ser a derrubada ou impedimento de algum governo, devendo ser realizado às claras, nada em reuniões secretas; que não deve ter atos violentos, pois é um protesto de desobediência, dentro dos limites da lei. Independente das necessidades que possa esse indivíduo estar passando, ele moralmente deve ter em mente que faz parte de uma sociedade onde os princípios de justiça se justificam e que quando a lei é violada, ele terá que arcar com os custos dessa ação.

Já no próximo item, no 2.2, expõe-se versão da Prof.^a Paula Lopez Zamora (2017), por meio de uma linha de comparação entre seu pensamento e o de Rawls.

Nessa caracterização entre a desobediência civil e a objeção de consciência, percebe-se que existem várias diferenças, pois a objeção de consciência, em geral, é apenas a recusa ao cumprimento de uma ordem dada; recusa essa que se dá por motivos de consciência ou de suas convicções, não havendo a pretensão de alterar alguma lei; diferentemente da desobediência civil, que ao instituir seu movimento, visa a tirar desse embate alguma vantagem para si ou para os seus.

Rawls evidencia as diferenças entre a desobediência civil e a objeção de consciência, segundo ele, enquanto a primeira tem características universalistas, principalmente com relação a mudanças nas leis consideradas injustas, a segunda, a objeção de consciência, atua na ética individual de acordo com a postura adquirida pelo cidadão que foca atenção onde é mais relevante para ele. Enfim, são discussões que se completam, cada uma com sua relevância, mantendo o equilíbrio e a virtude da sociedade.

Continua nosso texto no item 2.3 onde abordamos os “Modelos de desobediência civil” (Scheuermann, 2018), ao longo do tempo foram acontecendo as mudanças da religiosidade defendida por Gandhi e Martin L. King – que outrora tudo comandava – ao modelo liberal defendido por Rawls e, também, o modelo democrático que tinha como defensor Habermas e Hannah Arendt (Arruda; Silveira, 2021). A desobediência civil está na penumbra entre a legalidade e a ilegalidade, ambivalência essa que classifica os desobedientes como dissidentes e obriga o indivíduo a submeter-se ao Estado e cumprir suas regras, tendo, muitas vezes, que esquecer seus anseios.

A teoria rawlsiana considerava que não se deve separar as duas ideias enquanto “desobediência a lei por motivos de consciência, pelo menos enquanto não é dissimulada e não há o uso da força” (Rawls, 2016, p. 460). Essa interação pretendida por Rawls, muitas vezes fica no âmbito teórico uma vez que não existe motivo que faça o indivíduo, que já sofre tantas sanções da lei, subordinar-se e obedecer a leis injustas que o adentra para servir ao Estado e à classe dominante.

Continuando na primeira parte do terceiro capítulo, onde se aborda “A Moral e a Desobediência civil”, faz-se um questionamento sobre se o indivíduo deve se colocar moralmente contra a desobediência civil ou se essa é uma questão que precisa permanecer no âmbito da política. Para Rawls, esse é um direito latente em todo cidadão e faz parte de sua natureza como ser social, e a moral, que o define como

cidadão de bem, o faz pensar no coletivo, e assim busca o melhor sem abrir mão de seus direitos.

No item 3.1 do terceiro capítulo, “A Moral como principal motivador da desobediência civil”, citam-se exemplos de desobediência civil no Brasil e no mundo, conflitos que causam profundas mudanças no cenário público-político e que, muitas vezes, iniciam-se pacificamente como um simples protesto e, ao decorrer do acontecimento, vai ganhando proporções gigantescas. A partir dos anos de 2019 e 2020, no Brasil, surge um novo modelo de protesto considerado até mais nocivo que o protesto de quem se esconde atrás de uma tela de computador, ou seja, das redes sociais. Perigosa, muito nociva, chegando a provocar o suicídio de pessoas que se sentiram injustiçadas, literal e moralmente, linchadas nas redes sociais, às vezes simplesmente por emitir sua opinião sobre determinado assunto. O que diria Rawls sobre esse assunto? A sociedade se desvirtuou, perdeu sua humanidade? Sua capacidade de empatia para com seu semelhante se exterminou?

No item 3.2, foi explorada a divergência de pensamento entre a moral rawlsiana e o argumento jurídico de Dworkin, em uma interessante pauta de oposições relevantes em que Rawls defende sua teoria de desobediência civil restrita a razões políticas ou apelos a valores políticos, justificadores da desobediência a leis injustas, sendo a diferença final desse embate a ideia de que enquanto Rawls não admite desobediência por motivos de consciência na teoria de Dworkin, essa possibilidade existe. Entende-se que apesar de graus diferentes de abrangência no que se refere ao ponto de vista de cada autor (Rawls, 2016; Dworkin, 2002), ressalta-se a relevância do tema *desobediência civil* em uma sociedade democraticamente organizada. Corroborar na estabilidade, para que essa sociedade mantenha seus pilares firmes e, assim, fortaleça o sistema de cooperação entre os cidadãos que, ao se sentirem prejudicados, unem-se e passam a ter a possibilidade de recorrer a desobediência civil sem que isso enfraqueça o Estado Democrático de Direito.

Nesta pesquisa, procuramos apresentar as principais faces da teoria rawlsiana, também do ponto de vista de comentadores, devidamente referenciados ao final do trabalho, com o objetivo de alcançar os pontos mais relevantes do pensamento desse filósofo brilhante sobre esse assunto que desperta a curiosidade de estudantes de todas as áreas de conhecimento que buscam enriquecer seu pensamento crítico. Procuramos exemplificar em quais condições se daria razão ou não à desobediência civil. Temos em mente que Rawls desenvolveu sua teoria com base em uma

sociedade mais ou menos justa, livre e plural, e isso facilita aquilo que o autor denomina como posição original. Essa teoria, como mencionado, originou-se, basicamente, de um contexto pensado em função de uma sociedade democrática onde o fundamento maior é o bem-estar do indivíduo, e, portanto, jamais teria sua aplicabilidade em regimes totalitários. Também temos ciência de que a teoria rawlsiana difere em muito da teoria de Dworkin, de modo que, embora tenhamos usado suas ideias, nosso principal compromisso foi com a teoria da desobediência civil em Rawls e sua concepção moral.

A concepção mais restrita de desobediência civil tem sua base na teoria de um acordo político e sua justificação pública, uma vez que é notória a concepção mais restrita de desobediência civil na visão de Rawls, por ter em vista a possibilidade de uma resolução política e sua justificação pública. Motivos de consciência, porém não atendem a esses quesitos, uma vez que doutrinas religiosas, filosóficas ou éticas abrangentes não têm a preocupação de uma justificação pública.

Como justificar desobediência em valores não políticos? Haverá algum tipo de relevância que tenha valores para a justificação pública de princípios? É certo que Rawls baseia sua teoria em leis injustas, visto que, em sua concepção, uma sociedade constituída com base na estabilidade política, sem dúvida traz consigo a insegurança de que se constitui essa base, que com seus acordos e conchavos muitas vezes desestabiliza a sociedade. Sob essa perspectiva, devemos considerar que Rawls nos presenteia com sua teoria da justiça e sua definição de desobediência civil, que baseada em uma sociedade quase justa, ao mesmo tempo que enfatiza a existência de um senso de justiça, generaliza e leva a um nível de abstração as concepções dessa sociedade, contextualizando a tensão já existente entre a legalidade e a legitimidade.

Os critérios que tornam essa coesão justificável passam por várias etapas de amadurecimento tanto político quanto moral, que, na concepção de justiça de Rawls, toma forma na sociedade bem-ordenada, ensejada pelo autor. A aplicação dos princípios que levariam essa sociedade ao ápice da felicidade passa por um legislativo bem-organizado e que pensa em função do bem-estar de seus cidadãos, que deve criar leis que possam proporcionar segurança e estabilidade, a fim de não despertar no indivíduo a necessidade de desobedecer às regras e, assim, infringir as leis, causando a tão discutida desobediência civil.

O objetivo, nessa sociedade, era haver um sistema de cooperação entre os cidadãos livres e iguais, em que ninguém se sentisse desamparado, uma vez que a justiça com equidade o ampararia.

Entendemos que na ocasião em que Rawls finalizou a sua obra, por volta dos anos de 1970, o mundo fervia em mudanças de padrões de comportamento, sendo que Rawls tecia seu conceito com base nos acontecimentos que motivaram, e que ainda reverberavam no mundo, os efeitos da revolução industrial e da mecanização da mão de obra que explodiu, logo após a Segunda Guerra Mundial, e ainda a ascensão da burguesia, fato que demonstrava que, cada vez mais, a desigualdade crescia no mundo, trazendo a insatisfação e gerando incertezas.

É inegável que a explosão populacional tornou o ideal de uma sociedade bem-ordenada em um mero sonho, uma vez que as diferenças de classes sociais que já existiam, tornam-se cada vez mais explícitas, a cada governo eleito voltado para atender as demandas da elite, a cada promessa não cumprida que enfraquece e torna mais evidente as injustiças sociais só aumentam, assim como a fome, que não é só de comida, é de conhecimento, de justiça, de igualdade. Vivemos um momento de tensão e insegurança em nosso país, onde se expõe a cada momento a fragilidade de nossa ameaçada democracia, com atos de terrorismo que perpassam nosso imaginário, uma vez que esses acontecimentos não faziam parte do dia a dia de nossa população. E neste momento de tantas mudanças, com guerras que aceleram os acidentes climáticos, devastando o meio ambiente, o sentimento regulador da sociedade bem-ordenada deve ser sempre a justiça social, que por si só trará a igualdade e a harmonia como norteadores do dia a dia da humanidade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. **Junho de 2013: entenda o cenário de insatisfação que levou a protestos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/junho-de-2013-entenda-o-cenario-de-insatisfacao-que-levou-a-protestos>. Acesso em: 21 maio 2024.
- ALVES SOBRINHO, Rogério de Souza. É justo obedecer a leis injustas? Desobediência civil e o exercício da democracia em John Rawls. 2020. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.
- ARAÚJO LIMA, Andrei Ferreira; WEBER, Thadeu. A Justiça e o problema da obediência a uma lei injusta – uma análise comparativa das teorias de Rawls e Dworkin. **Veritas** (Porto Alegre), v. 65, n. 3, p. e38017-e38017, 2020.
- ARRUDA NETO, Antonio Justino; SILVEIRA, Denis Coitinho. **Desobediência civil nos pensamentos de Arendt e Rawls.** Ed. Universidade de Pernambuco (EDUPE), 2021, p.123.
- CASTRO, Luís Giovani Adamoli. Sobre o Conceito de Desobediência Civil em John Rawls. **Razão e Fé**, v. 9, n. 1, p. 65-74, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. A desobediência civil na teoria jurídica de Ronald Dworkin. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba**, v. 16, n. 16, p. 116-129, jul./dez. 2014.
- PAVAN, Fernando Baptista. O Juiz-Legislator. **Prisma Jurídico**, n. 1, p. 27-52, 2002.
- PÉREZ, José Antonio. Manual práctico para la desobediencia civil. Pamplona, España: Pamiela, 1994.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. 4a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- ROHLING, Marcos. A justificação moral da desobediência civil em Rawls. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 18, n. 27, 2014.
- SILVEIRA, Denis Coitinho. Epistemologia moral coerentista em Rawls. **Revista Dissertatio de Filosofia**, v. 34, p. 161-182, 2011.
- SCHEUERMAN, William. **Civil disobedience.** Cambridge: Polity Press, 2018.
- STANESCU, Alex Oliveira. A Concepção de Justiça de John Rawls. **Revista UNIRN**, v. 1, n. 1, p. 175, 2001.
- TOMÉ, Julio *et al.* Rawls e a desobediência civil. 2018. **Dissertação** (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

THOREAU, Henry David. **Desobediência civil e outros ensaios**. Courier Corporation, 1993.

VIANA, Marcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: Editora Letras, 1996.

ZAMORA, Paula López. Análise comparativa entre a desobediência civil e a objeção de consciência. **Revista UCM**, 2017. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/viewFile/ANDH0202110317A/20968>. Acesso em: 25 abr. 2024.